1272/2020-18/02/2020

Genisson Silva Advogados Associados

603.2

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, DO ESTADO DE SERGIPE.

Licitação: Concorrência nº 19/0016

Objeto: "(...) Execução, com eventual fornecimento de peças, dos serviços de manutenção preventiva e/ ou corretiva de grupo com 03 (três) geradores abrigados na Unidade do SESC ATALAIA"

FCM INSTALADORA ELETRICA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.020.858/0001-79, com sede à Rua Terêncio Sampaio Nº 532 – Bairro: Grageru - Cep: 49025-700 - Aracaju/SE, endereço eletrônico: licitacao@fcmeletricidade.com, neste ato representado pelo conduto do seu procurador subscrito, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 2º da Resolução nº1252/12, para tempestivamente interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a Decisão dessa digna Comissão titulada para **Concorrência nº 19/0016**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 136, Aracaju - SE, CEP 49020-450
(79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 iannmachado@hotmail.com

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início, impende demonstrar a inelutável tempestividade da presente insurgência recursal, senão vejamos.

O prazo para interposição de recursos no curso do procedimento licitatório é estipulado em 5 (cinco) dias úteis conforme subscreve a cláusula 13 do referido edital.

Considerando-se, que o prazo para apresentação da peça recursal em 5 (cinco) dias úteis, computados em dias, tem-se como tempestiva, posto que iniciou-se em **18.02.2020 (segunda-feira)**, findando-se em **24.02.2020 (segunda-feira), em razão da indisponibilidade imediata das autos em epígrafe, ou seja, imediata cópia das documentações da empresa COMANT – COMERCIAL E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA.**

Sendo assim, o presente **Recurso Administrativo** é legal e tempestivo, devendo ser conhecido e julgado procedente, conforme prescreve **o art.5°, LV da Constituição Federal.**

II- SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame Licitatório supramencionado, veio este Recorrente participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentos de Habilitação e Proposta de Preços, almejando ser contratada.

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Avenida Pedro Paes Azevedo, n° 136, Aracaju - SE, CEP 49020-450
(79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 iannmachado@hotmail.com

Ademais, cumpre destacar, que a **Recorrente**, tem uma vasta experiência na execução **de manutenção preventiva e corretiva em geradores, e além do mais, prestação de serviços manutenção preventiva e corretiva de gerenciamento do sistema de Iluminação Pública**, buscando a satisfação dos clientes pela qualidade dos serviços prestados, com profissionalismo em atendimento, organização e compromisso.

Portanto, na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, a Comissão Permanente de Licitação, habilitou de maneira equivocada a **COMANT**, em razão **ao descumprimento da cláusula 7.2 alínea "A" do Edital combinada os regimentos legais subscritos nos art.2°, §1° do art. 2° da Resolução 266 do CONFEA e o art. 12 II "d" da Resolução 1252/2012.**

III- DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, senão vejamos:

III.1- DO DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA COMANT – COMERCIAL E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA – EPP – CLÁUSULA 7.2

Nobre Julgador(a), para o melhor desfecho desta lide faz-se necessário expor alguns esclarecimentos sobre a realidade fática do procedimento licitatório em questão.

Ocorre que, a expedição da certidão de registro de empresas no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, deve preencher

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
✉ Avenida Pedro Paes Azevedo, n° 136, Aracaju - SE, CEP 49020-450
☎ (79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 iannmachado@hotmail.com

integralmente as exigências legais, para que possa atender "LEGALMENTE" as concorrências públicas, senão vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 266/79 CONFEA:

Ementa: Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Considerando que, face ao disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica **só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei**;

(...)

Considerando que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, **bem como de situação regular e atualizada do registro**;

(...)

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

(...)

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 136, Aracaju - SE, CEP 49020-450
(79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 iannmachado@hotmail.com

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra **qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais** nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

De igual modo, observe-se os atos em decorrência de cadastro com situação irregular perante o **CREA**:

LEI Nº 5.194/66

Ementa: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por **entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada** a praticar a atividade nos termos desta Lei.

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 136, Aracaju - SE, CEP 49020-450
(79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 iannmachado@hotmail.com

Diante das explanações, nota-se de forma cristalina o descumprimento legal da **COMANT – COMERCIAL E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA- EPP**, quanto o descumprimento da **exigência balizadora da certidão de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, em razão das alterações do capital social da empresa e as demais, ou seja, certidão de registro SEM VALIDADE JURÍDICA para o certame em tela.**

Explico.

No presente certame a empresa **COMANT** apresentou o contrato social com as seguintes alterações:

a) **Endereço da matriz** conforme cláusula segunda.

b) **Endereço dos Sócios** conforme cláusula terceira e quarta

c) **Altera-se o capital social** da empresa de R$ **30.000,00 (trinta mil) para R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, conforme subscreve no contrato social registrado na Junta Comercial em 31.06.2019.

Salienta-se nobre Julgador(a), que todas essas alterações de dados devem ser i atualizadas junto ao **CREA**, para **revalidação do cadastro para fins de habilitação em licitações pública em especial do caso em tela.**

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 136, Aracaju – SE, CEP 49020-450
(79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 iannmachado@hotmail.com

Portanto, até a presente data da licitação em epígrafe não foram feitos pela COMANT as **devidas atualizações de dados junto ao CREA**, conforme os conteúdos constantes na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica inclusa, tonando-se sem validade jurídica em razão das alterações posteriores constantes no **contrato social**.

Observe-se o conteúdo que corrobora que a certidão encontra-se **sem validade jurídica**, pelos os motivos a seguir:

a) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº434944/2019 inclusa nos autos do processo licitatório, **consta capital social desatualizado no montante de 30.000,00 (trinta mil reais) divergente do Contrato Social.**

b) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº434944/2019 inclusa nos autos do processo licitatório, **ENDEREÇO: Av. Juscelino Kubitschek, 84 Dezoito do forte, Aracaju-SE, divergente do Contrato Social.**

c) INFORMAÇÃO/ NOTAS da Certidão nº 434035/2019: ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS.

Veja-se, então que no próprio documento do **CREA** reza que "(...) e que esta certidão perderá sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 136, Aracaju - SE, CEP 49020-450
(79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 iannmachado@hotmail.com

Além do mais a titulo de esclarecimento, a Recorrente de forma presencial, buscou as devidas informações da CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL em tela, **perante o CREA do Estado de Sergipe**, confirmando a **perda de validade do documento, devido as alterações cadastrais terem ocorrido posterior a emissão da mesma, e inclusive as alterações do capital social influenciar na taxa de anuidade do CREA**, que varia para mais ou para menos, de acordo com o valor do capital social.

Sendo assim, sugerimos para a Ilustre Comissão, proceda-se se for do interesse da mesma a devida diligencia junto ao CREA-SE, encaminhando o contrato social com a certidão de inscrição acostada aos autos em epígrafe, para que possa subsidiar a INABILITAÇÃO da COMANT, em razão da documentação técnica e regulamentada por **resoluções especifica para expedição da mesma**, em total respeito ao principio da ISONOMIA.

Isto porque, a Ilustre Comissão manteve de forma equivocada a empresa Recorrida, que desatende de forma cristalina a **resolução 266/79 do CONFEA precisamente o art.2° § 1 "C", às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de invalidar o certame em questão.**

Ademais, ao manter de forma equivocada a Recorrida, a Ilustre Comissão desatende de forma parcial o art.12 da Resolução 1252/2012, em razão da inobservância da alínea "D" c/c resolução 266/79 do CONFEA precisamente o art.2° § 1 "C", e o art. 15 da Lei n° 5.194/66.

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Avenida Pedro Paes Azevedo, n° 136, Aracaju - SE, CEP 49020-450
(79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 iannmachado@hotmail.com

Com todo o exposto acima, nota-se claramente que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa **COMANT- COMERCIAL E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA-EPP**, não tendo validade jurídica, culminando-se na sua **INABILITAÇÃO,** por não atender o instrumento convocatório em razão ao descumprimento da Cláusula 7.2 do Edital.

IV- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O direito abarca a Recorrente, vez que, é cristalino que o descumprimento LEGAL **da COMANT**, em virtude do descumprimento da Documentação de Habilitação, **perante as exigências legais**.

Portanto, restando evidente o equívoco do julgamento das documentações de Habilitação por parte desta Ilustre Comissão de Licitação.

Desta forma, Ilustre Julgador (a), não cabe à manutenção da habilitação da **COMANT**, diante das alegações apresentadas, corroborando com o descumprimento da cláusula 7.2 editalíssima da Concorrência nº 19/0016.

Por derradeiro, Julgador (a), caso permaneça com a manutenção da habilitação da Recorrida, ficará configurado o **descumprimento dos princípios que norteiam Administração,** previsto no caput do art.2º da Resolução nº 1.252/2012 combinado com caput do art.37 da Constituição Federal, em especial o **princípio do instrumento convocatório e da isonomia.**

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 136, Aracaju - SE, CEP 49020-450
(79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 iannmachado@hotmail.com

IV.1- Dos Descumprimentos aos Princípios prescritos no art. 2 da Resolução 1.252/2012:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração, e de outro a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia entre os concorrentes** (pleiteado em especial neste recurso administrativo), para que se obtenham condições que permitam sindicar a observância dos **princípios da Legalidade**, **da Vinculação ao Edital**, **da Impessoalidade**, **da Moralidade**, e **da Probidade Administrativa**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no **caput do art. 2°. da Resolução n°1.252/2012**, senão vejamos:

> "Art. 2° A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo." (Grifo nosso)

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Avenida Pedro Paes Azevedo, n° 136, Aracaju - SE, CEP 49020-450
(79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 iannmachado@hotmail.com

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, **sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação em tela.**

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade exige o Princípio da isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI:

> *"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública* ***que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações" (Grifo nosso).*

Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, **cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências nº19/0016.**

Mantida a habilitação da Recorrida, restará prejudicada o processo administrativo em questão, **violando o principio da ISONOMIA e DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, e além do mais, descumprindo claramente da Resolução Especifica nº 266 do CONFEA C/C com a Lei nº 5.194/66 que trata-se da LEGALIDADE DAS DOCUMENTAÇÕES EXPEDIDAS PELO CREA -

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 136, Aracaju - SE, CEP 49020-450
(79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 iannmachado@hotmail.com

PARA QUE A PESSOA JURÍDICA ESTEJAM LEGITIMADAS PARA AS PARTICIPAÇÕES EM LICITAÇÕES.

IV – DOS PEDIDOS

A) Desta forma, **REQUER** que o presente Recurso Administrativo seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** para que seja declarada **INABILITADA** a **COMANT – COMERCIAL E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA- EPP,** motivada pelo descumprimento aos regimentos legais subscritos nos arts.**2º, §1º do art. 2º da Resolução 266 do CONFEA e o art. 12 II "d" da Resolução 1252/2012, ensejando o descumprimento do instrumento convocatório da Cláusula 7.2 do Edital em epígrafe;**

B) Que sejam realizadas as devidas diligencia junto ao **CREA-SE**, informando as alterações posteriores ocorridas no Contrato Social, para que o CREA-SE possa CONFIRMAR que a devida Certidão de Registro nº 434944/2019 da COMANT acostada nos autos não tem VALIDADE JURÍDICA;

C) Citação da Requerida para, querendo, responder o presente recurso administrativo, no prazo legal.

Nestes termos,

Espera deferimento.

ARACAJU-SE 18 de fevereiro de 2020.

IANN MACHADO DE OLIVEIRA

OAB/SE 10.509

GENISSON SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 136, Aracaju – SE, CEP 49020-450
(79) 3246-6000/3246-3348/99972-9445 iannmachado@hotmail.com